



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n.º 0113560-17.2012.815.2002**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : 2ª Vara Criminal da comarca da Capital

**APELANTE** : Carlos Antônio dos Santos

**ADVOGADO**: Ricardo Cézar Ferreira de Lima

**APELADO** : Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONVERGÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL E DE DNA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Nos crimes sexuais, que, geralmente, ocorrem na clandestinidade, as declarações da vítima, quando coerentes com os demais elementos probatórios, são de grande valia, contribuindo sobremaneira para a fundamentação de um decreto condenatório.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Carlos Antônio dos Santos** (fl. 244) contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da comarca da Capital (fls.234/240), que o condenou a uma pena de **06 (seis)**

**anos de reclusão**, em regime, inicialmente, semiaberto, pela prática delituosa esculpida no **art. 213, caput, do Código Penal**.

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 248/259), o apelante nega a autoria delitiva, bem como sustenta a absolvição em razão da fragilidade probatória a alicerçar o édito condenatório, eis que, de acordo com a quebra do sigilo telefônico e testemunhas de defesa, a palavra da vítima se mostra despida da menor credibilidade.

Em contrarrazões, fls. 261/263, a Promotoria de Justiça pugna pela manutenção integral da decisão recorrida.

O douto Procurador de Justiça, José Roseno Neto, instado a se pronunciar, opinou pelo desprovimento do apelo às fls. 275/278.

#### **É o relatório.**

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Carlos Antônio dos Santos**, conhecido por “Rodrigo”, dando-o como incurso nas sanções do **art. 213, caput, 1ª parte (duas vezes) em relação à vítima Fabiana e art. 213, caput, segunda parte e §1º com relação à ofendida Gessiana, c/c art.71, parágrafo único e art. 225, caput, todos do Código Penal c/c a Lei nº 8072/90, com alterações da Lei nº 12015/09**.

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, na madrugada do dia 17 de janeiro de 2012, em um matagal localizado no bairro de Mangabeira, o denunciado estuprou as vítimas Fabiana Jéssica de Olivera e Gessiane Vasconcelos da Silva.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de **06 (seis) anos**

**de reclusão**, em regime, inicialmente, semiaberto, pela prática delituosa esculpida no **art. 213, caput, do Código Penal**, tendo como vítima Fabiana Jéssica de Oliveira.

Inconformado, o apelante, por meio do presente recurso, nega a autoria delitiva, bem como sustenta a absolvição em razão da fragilidade probatória a alicerçar o édito condenatório, eis que, de acordo com a quebra do sigilo telefônico e testemunhas de defesa, a palavra da vítima se mostra despida da menor credibilidade.

Pois bem. Fixadas tais premissas, passemos à análise das razões do presente recurso.

A materialidade restou demonstrada pelo Laudo conjunção carnal (fls. 14/17) e o Laudo de Exame de DNA de fls. 189/193.

De acordo com o primeiro laudo, houve conjunção carnal e os achados na região genital sugerem o uso da força física. O segundo, por sua vez, confirma que o material biológico presente na secreção de Fabiana Jéssica de Oliveira é de Carlos Antônio dos Santos, ora acusado.

A autoria delitiva, por sua vez, restou, também, comprovada.

Por ocasião da instrução criminal, perante o Juiz, a vítima, Fabiana Jéssica de Oliveira, reconheceu o réu e afirmou ter mantido relações sexuais com o acusado, dentro do automóvel, e, que, na oportunidade, ele se utilizou de uma faca. Vejamos a narrativa dos fatos.

Confirmou a ofendida o depoimento prestado na esfera policial encartado às fls. 10/12 e reconheceu a pessoa do acusado como sendo o autor do estupro. Informou que, ao sair do Bar Sorrentos, retornaram ela, Jessiane e Marquinhos à casa do acusado, onde permaneceram por mais ou menos duas

horas, que o réu insistiu que as duas dormissem lá, mas, como não aceitaram, elas foram embora a pé. Momento depois, o acusado e Marquinhos passaram de carro e se ofereceram para deixá-las em casa, o que foi aceito. O acusado se dirigiu primeiro à casa do Marquinhos e, em seguida, à residência delas. Durante o percurso, elas adormeceram e só acordaram quando o acusado, portando uma faca, gritando para que elas tirassem a roupa. Disse que com a faca rasgou o sutiã da declarante e mandou que ela abrisse as pernas. Relatou que o réu praticou sexo oral com Gessiane e com a declarante, vaginal. Aduziu que se sentiram temerosas diante uso da faca pelo denunciado. Narra que ambas estavam no banco traseiro, tendo o acusado ficado entre elas e que, após praticar sexo oral com Gessiane, mandou-a que fosse para o banco dianteiro. Nesse momento, o réu passou a manter relação sexual vaginal com a declarante, oportunidade em que a vítima Gessiane aproveitou para fugir. Disse que ela só vestia apenas calcinha quando conseguiu evadir do automóvel (07:55/38:30 do arquivo declarante Fabiana.wmv da Mídia eletrônica acosatada à fl.169).

Em consonância com o depoimento da vítima, a declarante, Gessiane Vasconcelos da Silva, em juízo, afirmou que o fato aconteceu dentro do carro do acusado, que este fez uso de uma faca, amedrontando-as. Informou que, durante o percurso, não se recorda ter recebido ligação do Baiano, pois não o conhece. Disse que o réu manteve relações sexuais com a Fabiana e a depoente praticou sexo oral a força. Relatou que, ao fugir do carro, o acusado ameaçou atirar contra ela (01:48/33:21 do arquivo declarante Gessiane.wmv da Mídia eletrônica acosatada à fl.177)

Por outro lado, o acusado, Carlos Antônio da Silva, em seus interrogatórios se mostra contraditório.

Na esfera policial, o interrogado afirmou que "(...) QUE diante da notícia recebida ficou surpreso, pois em nenhum momento teve qualquer contato íntimo com as moças, não sabe dizer o que levou as duas a inventar

tão mentira envolvendo o seu nome. QUE no entender do interrogado elas envolveram seu nome com raiva por não ter ido ao forró da penha com elas (...)” (fls. 34/36). Enquanto que, em juízo, afirmou ter mantido relação sexual com o consentimento da vítima no apartamento dele, negando o uso da força.

Durante o interrogatório judicial, o réu afirmou não ser verdadeira a acusação. Informou que, ao longo do percurso, elas receberam diversos telefonemas, dentre eles o de Baiano e que as duas ficaram no girador da Transnacional na parada de ônibus e que Baiano (Severino Ramos) iria buscá-las para levar ao forrozão da Penha. Disse que, após tomar conhecimento do fato, procurou Edson que entrou em contato com Gessiane e esta, por sua vez, informou não haver nenhum problema. Assumiu ter mantido relação sexual com Fabiana na casa dele e que Gessiane também queria ficar com ele, tendo recusado. Informou que Diego, ex namorado de Gessiane, deu uma surra nela. Disse, também, que Marquinho informou que as duas meninas teriam chegado agredidas no dia dos fatos (04:00/20:05 do arquivo interrogatório de Carlos Antônio.wmv da Mídia eletrônica acosatada à fl.177).

A testemunha Marcos da Silva Freire, que estava no apartamento, afirmou, em juízo, “(...) que o depoente não teve, e o acusado não chegou a revelar que teve relação sexual com as supostas vítimas no período em que permaneceram juntos (...)” (fls. 96/98)

O laudo de conteúdo gravado em mídia óptica encartado às fls. 211/218 não afasta a imputação de estupro atribuída ao acusado, apenas coloca em dúvida se as ofensas físicas sofridas por *Gessiane Vasconcelos da Silva* teriam sido ocasionadas em razão da fuga do carro do acusado ou de uma surra que ela levou do ex-namorado, conforme asseverado na sentença objurgada.

Em uma análise acurada do processo, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a defesa em suas razões recursais, existem provas

suficientes de que o apelante praticou, sim, o crime disposto no artigo 213, *caput*, do Código Penal.

Outrossim, ressalte-se que, em crimes que tais, a palavra da vítima é de extrema importância, pois geralmente cometidos na clandestinidade.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Comprovada a ocorrência do crime de estupro e não se desincumbindo o acusado de retirar a sua responsabilidade penal, não há falar-se em absolvição, visto que **a palavra da vítima adquire especial relevância, por se tratar de crime praticado na clandestinidade**. Improvimento ao recurso que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0110.14.000008-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 25/11/2014)

PENAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VÍTIMA - FILHA DO RÉU - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS - VÍTIMA DE HÍMEN COMPLACENTE - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

[...] **Assente na jurisprudência que nos delitos contra os costumes, pela sua própria natureza, a palavra da vítima assume excepcional relevância, particularmente quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos. A versão da vítima para os fatos deve prevalecer sobre as negativas do acusado, salvo se provado de modo cabal e incontroverso que se equivocou ou mentiu.** (TJMG. Número do processo: 1.0443.08.038139-7/001. Relator: PEDRO VERGARA. Publicação: 17/05/2010) **(Grifos nossos)**

Ademais, não há como descredibilizar o relato da vítima, corroborado, inclusive, pelo depoimento de uma declarante e por prova técnica.

Logo, diante da comprovação da autoria, da materialidade e da tipicidade do delito, não havendo, por outro lado, nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, serenamente, não vejo o menor espaço para incidência do princípio *in dubio pro reo*, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório.

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo acusado.

Expeça-se mandado de prisão. Aguarde-se a captura do réu para expedição da guia de execução.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Álvaro Crsitino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**